

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais, no valor histórico total de R\$ 442.189,51, repassados em duas parcelas, nas datas de 15/9/2009 e 22/12/2009, por meio do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), tendo por objeto a recuperação de 26,6 km de estradas vicinais nos PAs Santo Antônio do Veloso e São Paulo; a construção de 3 pontes de madeira com 6, 15 e 25 metros; a construção de 24 metros de bueiros; e, a construção de 2 sistemas simplificados de abastecimento de água.

2. Segundo consta do processo (fls. 09-peça 04), o prazo para apresentação da prestação de contas findou-se em 29/8/2012.

3. Notificado pelo Incra, o ex-gestor não se manifestou. Em consequência, foi instaurada esta TCE.

4. O TCU promoveu a citação e a audiência do responsável, primeiramente pela via postal e, ante sua não localização, por meio da publicação de edital no DOU de 29/10/2019.

5. Diante da falta de manifestação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, firmou-se a revelia.

6. Ficou, assim, caracterizado que o responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos em tela, o que configurou a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da regular aplicação da quantia transferida pelo Incra e a infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, e cláusula terceira, item II, alínea 'i' do Convênio 12.000/2008.

7. Em vista desse quadro, cabe o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, bem como a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 daquela lei.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator